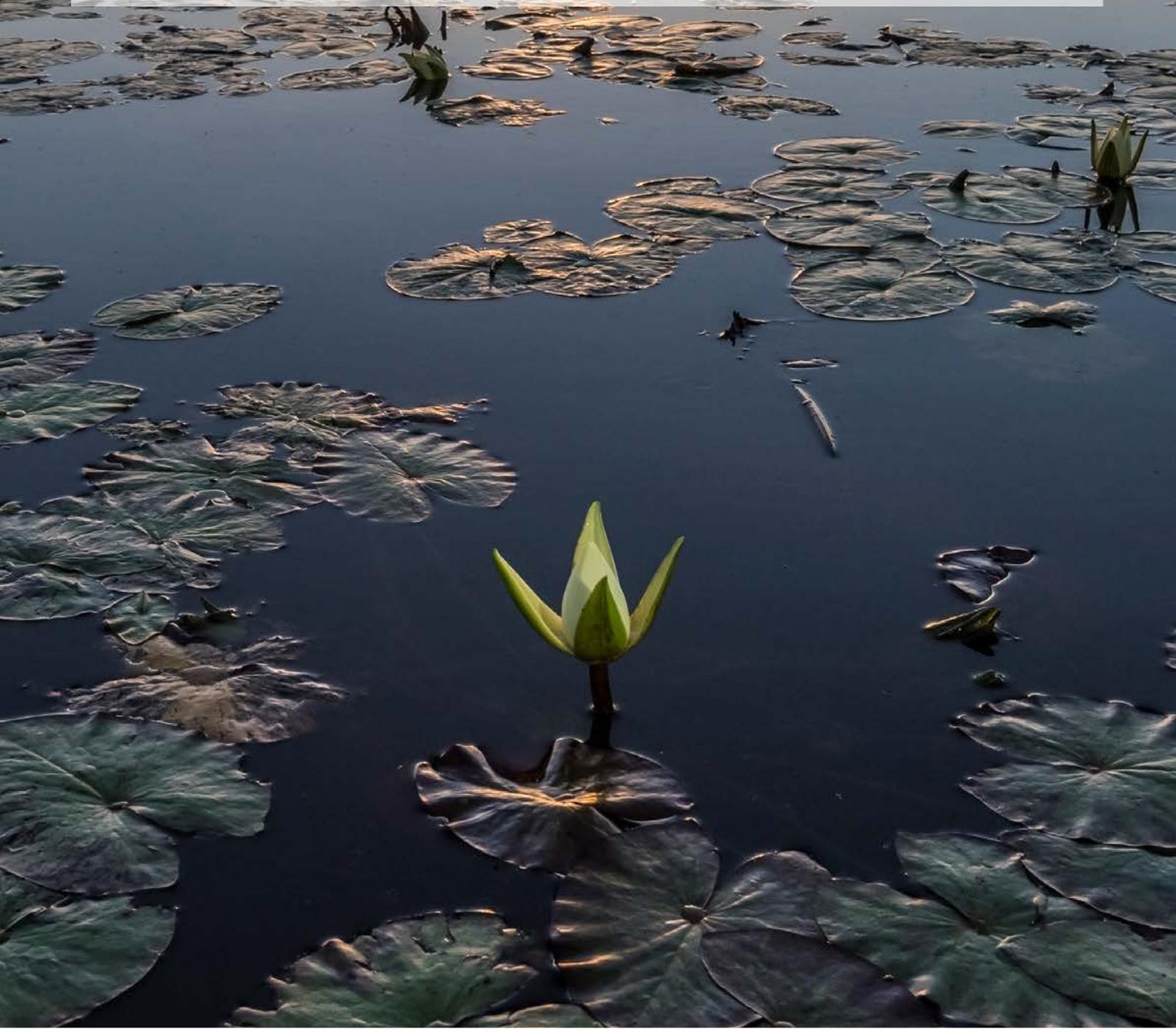




**Contribuições da Sociedade Civil
para o Projeto da
LEI DÔ PANTANAL**





BRASÍLIA, 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

Edição: Bruno Taitson, Flavia Araújo, Juliana Arini, Natália Pompeu e Teodoro Irigaray

Diagramação: Pixel Comunicação

Fotos: ©André Dib/WWF-Brasil e página 15/Flávia Araújo

Tiragem: 1000 exemplares

A publicação é uma realização do Observatório do Pantanal com:

- Associação Guyrá Paraguay
- Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico
- Centro de Pesquisa do Pantanal
- Clínica de Direitos Humanos e Meio Ambiente/ Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT)
- Colônia dos Pescadores Profissionais Artesanais "Érico Valle Loiza" Z-14 Ladário –Mato Grosso do Sul
- Conceitos de Ecologia e Etnoecologia Aplicados a Conservação da Água e Biodiversidade do Pantanal - Universidade do Estado de Mato Grosso (Unemat)
- Ecoa – Ecologia e Ação
- Federação dos Pescadores e Aquicultores do Mato Grosso do Sul
- Fundação Neotrópica
- Grupo de Pesquisa em Geografia Agrária e Conservação da Biodiversidade - (UFMT)
- Instituto Arara Azul
- Instituto Centro de Vida
- Instituto de Biociências - Univeridade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)
- Instituto de Pesquisa e Educação Ambiental – Instituto Gaia
- Instituto Homem Pantaneiro
- Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia em Áreas Úmidas
- Instituto Sustentar
- Mulheres em Ação no Pantanal
- Productividad Biósfera y Medio Ambiente
- Sociedade Boliviana de Direito Ambiental
- SOS Pantanal
- WWF-Bolívia
- WWF-Brasil
- WWF-Paraguay



APRESENTAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 750, de 2011, de autoria do senador Blairo Maggi, que dispõe sobre a política de gestão e proteção do bioma Pantanal, também conhecido como “Lei do Pantanal”, é uma grande oportunidade para o país estabelecer um marco legal robusto, que promova a conservação e o desenvolvimento sustentável de um dos mais ameaçados biomas do planeta.

Em 4 de junho de 2018 o senador Pedro Chaves protocolou um relatório que apresentou importantes avanços, acolhendo contribuições de diversos setores da sociedade. Porém, esse substitutivo foi alterado e o novo texto, protocolado na Comissão de Meio Ambiente do Senado em 06/09/2018 e em 23/10/2018, com pequeno ajuste, não cumpre o papel de criar mecanismos que, efetivamente, promovam a conservação, restauração da vegetação nativa e o desenvolvimento sustentável do bioma.

É necessário que sejam feitas alterações importantes para que a lei proteja o Pantanal e crie mecanismos que recompensem comunidades e produtores rurais que contribuem para conservar o bioma.

Com o objetivo de auxiliar na elaboração de uma lei que verdadeiramente contribua para que a região se desenvolva a partir dos princípios da sustentabilidade, o Observatório Pantanal, coalizão composta por 18 organizações da sociedade civil atuantes no bioma, promoveu um seminário na cidade de Campo Grande, em 26 de setembro de 2018.

O evento contou com a participação de pesquisadores, juristas, comunitários, movimentos sociais e organizações não governamentais, que fizeram apresentações sobre fragilidades, potenciais, vulnerabilidades e oportunidades na região.

As organizações do Observatório Pantanal discutiram propostas concretas para o projeto, buscando contribuir para que o Poder Legislativo aprove uma lei que considere as diferentes realidades sociais e a diversidade paisagística de um dos mais importantes biomas do mundo.

Entendemos que a sociedade civil tem papel fundamental no sentido de apoiar tomadores de decisão na construção de políticas que, verdadeiramente, atendam aos interesses coletivos, traduzidos pelos princípios do desenvolvimento sustentável.

As principais ideias apresentadas no seminário podem ser acessadas a seguir. Alguns pontos que entraram em debate no evento, mas que não se tornaram consensos dentro das organizações que integram o Observatório, não foram incluídos na publicação, embora tratassem de temas importantes para serem incluídos na Lei do Pantanal.

Boa leitura!
Observatório Pantanal

1. Reconhecimento legal do bioma Pantanal como Área Úmida e definição de sua unidade de gestão

Os integrantes do Observatório Pantanal, pesquisadores e comunitários presentes ao seminário entendem que o texto deve estabelecer, claramente, que o Pantanal é uma área úmida e a sua unidade de gestão legal é a Bacia do Alto Paraguai (BAP). Isso se dá, dentre outras razões, pelo fato de que as nascentes dos rios que formam o Pantanal se localizam no planalto.

Ao contrário do que alguns atores argumentaram, a inclusão das cabeceiras no escopo da lei não inviabilizaria a produção na região. O principal impacto da mudança seria a ampliação dos benefícios e dos incentivos econômicos para produtores rurais e comunidades que contribuem para a conservação na região do planalto, recompensando quem protege nascentes, matas ciliares e os cursos d'água que drenam para a planície pantaneira.

O texto atual do art. 1º, § 1º, possui a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal e define seus princípios e as atribuições do Poder Público para a sustentabilidade ambiental, econômica e social do bioma.

§ 1º O bioma Pantanal integra uma área de uso restrito correspondente às planícies aluviais periodicamente inundáveis, formadas pelo rio Paraguai e seus tributários, situadas nos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

O Observatório Pantanal propõe a seguinte alteração:

§ 1º O bioma Pantanal é uma área úmida de uso restrito, cuja unidade de gestão é a Bacia Hidrográfica do Paraguai, correspondente às planícies aluviais periodicamente inundáveis, formadas pelo rio Paraguai e seus tributários, situadas nos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

§2º A proteção prevista nesta lei abrange a planície pantaneira e também os rios que para ela drenam.

Frise-se que, embora no artigo 4º, incisos XIV e XXIV, o PL 750/2011 faça referência à recuperação de nascentes e conservação dos recursos hídricos e a priorização da gestão de recursos hídricos nas cabeceiras da região hidrográfica do Paraguai, essas menções não criam obrigações, demandando um aprimoramento do texto. Ao longo de todo o documento (art. 2º; art. 4º, incisos III, XVII; XXIV, art. 7º inciso III, art. 16, inciso V), deve-se alterar o termo “recuperação” para “restauração ecológica”, uma vez que o objetivo da recuperação é a estabilização, a segurança e a estética de uma área, com foco nos atributos físicos. A restauração ecológica, por sua vez, além de abranger os aspectos físicos, considera aspectos estruturais, de diversidade biológica, de função do ecossistema e com foco no uso de espécies nativas visando restituir a condição mais próxima possível do estado original.

Ademais, ressaltamos que o Projeto de Lei do Pantanal deve incluir um novo artigo:

Art. - Os morros residuais, inseridos no Pantanal e integrados ao bioma, como a Serra do Amolar, o Planalto da Bodoquena, o Maciço do Urucum e o Maciço do rio APA, devem ser protegidos pela legislação e considerados parte do bioma Pantanal.

2. Inserção de marcos conceituais

Foi sugerida a inclusão de um artigo para a apresentação de algumas definições legais relevantes. Sugere-se que sejam feitas no artigo 2º, ao qual deveriam ser acrescentados os itens abaixo:

Art. 2o Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Área úmida: são ecossistemas na interface entre ambientes terrestres e aquáticos, continentais ou costeiros, naturais ou artificiais, permanentemente ou periodicamente inundados por águas rasas ou com solos encharcados. As águas podem ser doces, salobras ou salgadas, com comunidades de plantas e animais adaptadas à sua dinâmica hídrica (Comitê Nacional de Áreas Úmidas –

CNZU – Nº 7, de 11 de junho de 2015);

II – Área de uso restrito (AURs): são áreas que podem ser utilizadas pelo produtor rural com certas restrições quanto ao tipo de atividade, desde que de maneira ecologicamente sustentável, seguindo as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa;

III - Avaliação Ambiental Estratégica (AAE): é um instrumento de política ambiental que tem por objetivo auxiliar tomadores de decisões no processo de identificação e avaliação de impactos, maximizando os positivos e minimizando os negativos, que uma decisão a respeito da implementação de uma política, plano ou programa poderia desencadear no meio ambiente e na sustentabilidade do uso dos recursos naturais, qualquer que seja a instância de planejamento;

IV – Recomposição: restituição de ecossistema ou comunidade biológica nativa degradada ou alterada a condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

V – Restauração ecológica: intervenção humana intencional em ecossistemas degradados ou alterados para desencadear, facilitar ou acelerar o processo natural de sucessão ecológica;

VI – Uso sábio: aquele praticado por populações tradicionais na conservação e manutenção do ecossistema.

§1º - Entende-se sobre as seguintes definições os conceitos aplicados na Convenção Ramsar e as determinações do CNZU:

a) Baías: Corpos d’água perenes ou temporários, isolados ou conectados a um curso d’água, com vegetação terrestre nas bordas ou eventualmente flutuante;

b) Campos limpos de média e alta inundaç o: s o os campos de mimoso, mimosinho, mimoso de talo e arrozais, reconhecidos por alta qualidade nutricional. Caracterizam-se por apresentarem uma fase aqu tica com domin ncia de plantas aqu ticas e outra terrestre no per odo da seca com abund ncia de gram neas;

c) Campos limpos sav nicos:  reas cobertas com gram neas e outras plantas herb ceas formando touceiras (macegas) com inunda o rasa ou pouco encharcado. Nessas  reas as gram neas s o mais “duras” (lignificadas) e de baixa aceitabilidade pelo gado e animais silvestres, sendo frequente o uso do fogo para promover o rebrote das forrageiras;

i) Cordilheiras: eleva es que apresentam formas sinuosas alongadas e extensas, de origem relacionada   deposi o aluvial, com predom nio de vegeta o arb rea, normalmente rodeadas por campos associados   inunda o ou ao encharcamento sazonal dos solos;

j) Cap es de mato: eleva es de terreno de forma circular ou el ptica, onde cresce vegeta o arb rea normalmente rodeadas por campos associados   inunda es ou ao encharcamento sazonal dos solos;

k) Murundus: microrrelevo em forma de pequenas eleva es ou mont culos ou cocurutos geralmente arredondados, com altura entre dez e 150 cent metros e di metro de at  20 metros, temporariamente inund vel nas partes mais baixas durante o per odo chuvoso, formado em solos hidrom rficos com defici ncia em drenagem, que cont m, comumente, no perfil, concre es ferruginosas. S o de grande import ncia ecol gica, por controlarem o fluxo de  gua, a deposi o de nutrientes, a conserva o de  gua em superf cie e a biodiversidade;

l) Corixos; cursos d’ gua naturais permanentes, intermitentes ou ef meros, com fluxo que se alterna em fun o da sazonalidade clim tica e do ciclo hidrol gico, que interliga ba as, lagoas, c rregos e rios na plan cie alag vel, com fun o h drica de ench -las e esvazi -las e fun o ecol gica essencial como, por exemplo, servir de reposit rio de biota para coloniza o de macroh bitats aqu ticos.

m) Brejos:  reas inundadas, cobertas por vegeta o natural pr pria, com predomin ncia de arbus-tos, trepadeiras e herb ceas, caracterizadas pela presen a de vegeta o hidr fila, que pode secar em casos excepcionais;

n) Meandros de rios: trechos da calha dos rios com duas ou mais curvaturas consecutivas e alternadas, fruto da interação entre as vazões líquidas e sólidas impostas e a erosividade de suas margens e que, nos leitos aluvionares, podem apresentar sequência de curvas separadas por trechos retilíneos curtos;

o) Vazantes: áreas rebaixadas em relação aos terrenos contíguos ou planície, levemente inclinadas, periodicamente inundadas pelo refluxo lateral de rios e lagos ou pela precipitação direta, contribuindo para a drenagem das águas sazonais;

p) Veredas: fitofisionomias de savana, encontradas em solos hidromórficos, usualmente com palmáceas sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivos-herbáceas.

Delimitação de uma área de reserva legal para o Pantanal

A proposta para supressão de vegetação nativa, incluindo os campos nativos, para uso alternativo do solo, deve uniformizar o índice de Reserva Legal mínimo de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul em 35%, podendo o órgão ambiental exigir a conservação de 50% da área nos casos em que for identificada a relevância ecológica da área a ser convertida, sempre levando em conta as determinações do zoneamento ecológico-econômico.

3. Compensação Ambiental

Os fazendeiros e as populações tradicionais e indígenas que historicamente protegem o Pantanal devem ser valorizados. Porém, o modelo atual de compensação não permite a valorização de todo esse esforço. Inserir mecanismos de cálculos de equivalência, baseados tanto em áreas prioritárias quanto no valor da terra, auxiliará os pantaneiros que prestam serviços ecossistêmicos a aumentar sua renda, estimulando as boas práticas. Esse mecanismo gera benefícios financeiros aos proprietários de áreas com terras mais baratas e conservadas e ampliam a escala da conservação e da compensação.

4. Conservação

Boa parte dos problemas ambientais da planície do Pantanal é resultante do uso da terra no planalto, área que conta com apenas com 4% de unidades de conservação, enquanto as metas de conservação de Aichi sugerem 17% (Roque et al. 2016). Dados do CNCFlora demonstram que a região apresenta 62 espécies da flora dentro de uma das três categorias de ameaça, 12 delas distribuídas no Pantanal. A vegetação nativa do planalto está se aproximando de níveis críticos de degradação (Roque et al. 2016), estas ameaças causam efeitos negativos para a sobrevivência de determinadas espécies, podendo levá-las à extinção (Loyola et al. 2014). Na BAP, a supressão da vegetação nativa é extremamente impactante, causando assoreamento de rios, inundações e perda de habitats em sua planície de inundação por meio do transporte de sedimentos originados no planalto (Abdon, M. de M. 2004.). Portanto, é de suma importância a implantação de unidades de conservação não somente na planície, mas também no planalto.

Sugere-se, pois, a inclusão do seguinte inciso XII no artigo 3º:

XII - incentivar a criação de unidades de conservação (UC)s no planalto da Bacia do Alto Paraguai, com o objetivo de atingir 17% da região ocupadas por UCs

5. Restauração ecológica

Estudos detectaram que o desmatamento no planalto da BAP ocasionou aumento de 82% na descarga

final da água na planície do Pantanal e, de 191%, no escoamento de sedimentos (Bergier I. 2013). Os principais rios e nascentes do bioma localizam-se no planalto e seguem em direção à planície do Pantanal. A região das nascentes dos rios da BAP ocupa área de 215.813 km², localizada nos planaltos do seu entorno, o que representa 59% da área da BAP. Isso significa que a drenagem hidrográfica central do continente sul-americano e a dinâmica das águas do Pantanal dependem da BAP (ANA, 2004.). Desse modo, considerando a importância das nascentes e cabeceiras, das formações campestres que apresentam elevado endemismo e diversidade, a necessidade de subsidiar ações de monitoramento dos compromissos de projetos de pagamento por serviços ambientais e de restauração ecológica, sugere-se a inclusão de um novo artigo no PL:

Art. – Os Projetos de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) deverão:

I - Priorizar áreas com necessidade de restauração;

II - Contemplar a metragem de, no mínimo, 100m de raio em nascentes e áreas de recarga;

III - Vedar o uso de espécies exóticas e invasoras para fins de restauração;

IV - Exigir a manutenção por dois anos contados a partir da implantação;

V - Ser, após dois anos, monitorados em relação a eventuais alterações da estrutura, diversidade e função do ambiente em restauração para avaliação do desempenho do projeto e para possíveis ajustes por meio de manejo adaptativo;

VI - Incentivar a restauração das fitofisnomias campestres e de ambientes aquáticos com presença de macrófitas aquáticas.

Na possibilidade de baixa disponibilidade de fontes fornecedoras de mudas e propágulos na região da planície, deve-se incentivar a criação de redes de coletores locais, com intuito de evitar a compra de itens provenientes de outros biomas, prejudicando a preservação genética das espécies locais (Pott A, Garcia LC, Pereira ZV, Matsumoto M, Braga JV - 2018).

Sugere-se incluir no art. 4º o seguinte inciso:

XXV: Criar políticas públicas para a estimular a formação de uma rede de coletores de sementes do bioma Pantanal.

6. Criação do Conselho Gestor do Pantanal

Foi sugerida a criação de uma instância gestora do Pantanal que integre e coordene as políticas públicas de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul para a região.

O Conselho Gestor do Pantanal teria como principal objetivo promover a gestão integrada e participativa do bioma, apresentando a seguinte composição:

I - Ministério do Meio Ambiente (MMA);

II - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

III - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);

IV - Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso;

V - Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul.

VI – Organizações da sociedade civil com atuação no Pantanal

O Conselho Gestor do Pantanal tem como atribuições:

I - Aprovar e acompanhar a execução do Plano de Gestão do Pantanal a ser elaborado conjuntamente pelos órgãos de meio ambiente dos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul;

II - Definir os usos ecologicamente sustentáveis com observância aos diferentes macrohabitats do bioma Pantanal indicando, quando for o caso, restrições ao funcionamento de determinadas atividades;

III - Indicar áreas prioritárias para a criação de unidades de conservação, para restauração ecológica,

compensações e pagamento por serviços ambientais;

IV – Criar um Plano Regional de Desenvolvimento do Turismo no Pantanal, a ser implementado pelos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul;

V- Incentivar o ecoturismo como forma de proteger e divulgar o ambiente pantaneiro, bem como, promover a inclusão social ao gerar emprego e renda às comunidades tradicionais pantaneiras;

VI – Definir as áreas de compensação de acordo com um sistema de cálculo e priorização que considere aspectos ecológicos e econômicos;

VII - Fomentar cadeias produtivas sustentáveis baseadas em espécies nativas

7. Apresentação dos órgãos oficiais de pesquisa

Foi sugerida a inclusão de artigo para elencar as instituições oficiais de pesquisa previstas no art. 10 da Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal, conforme segue:

Para fins de apoio técnico-científico à conservação e ao uso sustentável do Pantanal são consideradas como instituições oficiais de pesquisa:

I - Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal (INPP).

II - Universidades federais e estaduais de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

III - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA Pantanal).

§ 1o Sempre que se considere necessário, os órgãos ambientais formularão consulta às instituições oficiais de pesquisa, sem prejuízo de recomendações que estas possam oferecer espontaneamente.

§ 2o As recomendações das instituições oficiais de pesquisa serão publicadas e observadas pelos órgão estaduais de meio ambiente em suas políticas e procedimentos que envolvam a proteção do Pantanal.

8. Gestão compartilhada do Fundo do Pantanal

No artigo 14, V, o Fundo Pantanal foi apresentado como um dos instrumentos indutores do financiamento da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal. No art. 15 ficou definido:

Art. 15. O Fundo Pantanal será formado por recursos oriundos de doações em espécie de entidades ou empresas privadas e empresas estatais não dependentes, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e tem por finalidade constituir fonte de recursos para a execução de ações e projetos que contribuam para o objetivo da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal. Parágrafo único. A gestão do Fundo Pantanal será definida na forma do regulamento, assegurando-se a gestão participativa do Fundo no tocante à seleção de ações e projetos passíveis de execução, com a participação de representantes da sociedade civil organizada.

Recomenda que seja assegurada em lei a gestão compartilhada em todos os níveis de atuação do referido fundo:

Art. 15. O Fundo Pantanal será formado por recursos oriundos de doações em espécie de entidades ou empresas privadas e empresas estatais não dependentes, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e tem por finalidade constituir fonte de recursos para a execução de ações e projetos que contribuam para o objetivo da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal. Parágrafo único. A gestão do Fundo Pantanal será compartilhada entre entes públicos e representantes da sociedade civil organizada, segundo critérios definidos em regulamento.



9. Atividades produtivas

Uma correta regulação das atividades produtivas, dentro do bioma Pantanal e no planalto da BAP, é fundamental para assegurar desenvolvimento econômico, geração de emprego e renda, além da conservação adequada do Pantanal, com manutenção de serviços ecossistêmicos, biodiversidade e oferta de recursos naturais.

O artigo 2º, relativo ao tema, tem a seguinte redação:

As atividades econômicas no bioma precisam levar em consideração características ecológicas do Pantanal como uma Área Úmida.

Sugere-se, pois, a seguinte redação:

Para os incentivos econômicos ambientais será priorizado o atendimento a fazendeiros tradicionais, povos indígenas e comunidades tradicionais, observando-se as seguintes características da área beneficiada:

I - Importância e representatividade ambientais do ecossistema e da área rural;

II - Valor paisagístico, estético e turístico;

III – Inserção em área considerada prioritária para conservação e/ou restauração.

10. Instalação de hidrelétricas no Pantanal

A centrais hidrelétricas, de pequeno ou grande porte, têm exercido considerável pressão sobre os ecossistemas pantaneiros.

Sugere-se a inserção do seguinte artigo, para regular a instalação de empreendimentos hidrelétricos em cursos d'água que drenem para ou que estejam localizados no bioma Pantanal:

Art. :A construção de barramentos para a geração de energia elétrica deverá ser precedida de Avaliação Ambiental Estratégica do conjunto de empreendimentos planejados para a Bacia do Alto Paraguai.

§ 1º Nas hidrelétricas construídas nos rios que integram a Bacia do Alto

Paraguai, a liberação de água nos reservatórios deverá observar o pulso de inundação do bioma Pantanal e as recomendações dos órgãos oficiais de pesquisa;

§ 2º Os órgãos ambientais competentes deverão identificar as barragens,

diques e aterros existentes no bioma Pantanal, fixando, aos responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, prazo para remoção ou adequação, se ficar constatado que causam significativos danos ao ecossistema do bioma Pantanal;

§ 3º Os projetos deverão observar o Plano de Gestão de Recursos Hídricos da bacia, visando a reduzir os efeitos sobre o pulso de inundação em todo o sistema, o pulso de inundação do Pantanal e as recomendações dos órgãos oficiais de pesquisa, de acordo com o hidrograma sazonal.

11. Pagamento por Serviços Ambientais

No artigo 4º, XXII, está previsto como incumbência do Poder Público a promoção do pagamento ou incentivo a serviços ambientais. O Observatório do Pantanal recomenda que seja priorizada a utilização desses instrumentos nas cabeceiras da Região Hidrográfica do Paraguai. O referido inciso ficaria com a seguinte redação:

XXII – promover o pagamento ou o incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos serviços desempenhados pelo meio ambiente que resultam em condições adequadas à sadia qualidade de vida, priorizando os projetos de conservação e restauração ecológica que contemplem as áreas de cabeceiras na Região Hidrográfica do Paraguai, bem como em áreas prioritárias para conservação e restauração, que estabeleçam corredores de biodiversidade.

12. Hidrovia e navegação

O texto atual do art. 10 dispõe da seguinte forma sobre essa atividade:

Art. 10. A navegação comercial nos rios das bacias hidrográficas do bioma Pantanal deve ser compatibilizada com a legislação vigente.

O Observatório Pantanal sugere a seguinte redação sobre a instalação e gestão das hidrovias no rio Paraguai e seus tributários:

Art. 10. A navegação comercial nos rios das bacias hidrográficas do bioma Pantanal deve ser compatibilizada com a legislação ambiental vigente, adaptando-se às embarcações aos rios, vedado o transporte de produtos perigosos.

§ Único. Na bacia hidrográfica do Alto Paraguai estão vedadas as intervenções irreversíveis nos cursos d'água que alterem a velocidade do escoamento, o volume de água e a capacidade do transporte de sedimentos.

13. Recursos pesqueiros

Sobre a pesca no Pantanal, destacamos o teor do artigo 11, parágrafo único que segue com a seguinte redação:

A União estabelecerá as regras e os períodos de defeso na Região Hidrográfica do Paraguai, nos termos do art. 7º, inciso XXII, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, sem prejuízo da edição de normas mais restritivas por parte dos estados, de modo a garantir a uniformidade da proteção dos recursos pesqueiros e a sobrevivência das espécies em toda a região.

Recomenda-se deixar expressamente determinado por essa lei que os estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, de forma conjunta e harmônica, determinem um único período anual de defeso, mediante consulta aos órgãos oficiais de pesquisa, ficando o artigo 11, parágrafo único, com a seguinte redação:

Caberá aos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, mediante embasamento técnico dos órgãos oficiais de pesquisa, estabelecer de forma conjunta e harmônica, as regras e o período de defeso na Região Hidrográfica do Paraguai de modo a garantir a uniformidade da proteção dos recursos pesqueiros e a sobrevivência das espécies em toda a região.



14. Turismo

Consta entre as diretrizes do PL nº 750/2011, art. 3º, X, o incentivo ao ecoturismo. Recomenda-se a inclusão de políticas que promovam o ecoturismo, o turismo sustentável e modelos de inclusão social que apoiem as comunidades indígenas, quilombolas, povos tradicionais e outras categorias. Assim, o art. 3º deverá apresentar a seguinte redação:

Art. 3º

.....
X – O incentivo ao ecoturismo como forma de proteger e divulgar o ambiente pantaneiro, bem como, promover a inclusão social ao gerar emprego e renda às comunidades tradicionais, indígenas e fazendeiros do Pantanal

15. Inclusão de Vedações

O Observatório Pantanal recomenda que sejam incluídas na Lei do Pantanal VEDAÇÕES à implementação e ao desenvolvimento de seguintes atividades, considerando que:

- pastagens nativas são comunidades tão ricas em espécies quanto as florestas (Overbeck GE, et al. 2015), portanto, não existe equivalência na substituição de uma pastagem nativa por uma exótica (formada por apenas uma espécie);

- estudos enfatizam o risco de perda de grandes áreas de inundação em decorrência da alteração do fluxo do rio Paraguai, gerando a perturbação dos frágeis processos ecológicos determinantes para o mosaico de ambientes sujeitos a variações espaço-temporais, vitais para a manutenção da vida silvestre (Hamilton 1999; Haris et al. 2005);

- estudos apontam a toxicidade do vinhoto, produto resultante da destilação da cana, comumente descartada nos cursos d'água, matando peixes e animais aquáticos (Haris et al. 2005). Também foi detectado impacto negativo da produção de cana em áreas pantanosas convertidas da Flórida devido à poluição por nutrientes dos fertilizantes, em especial, pela adição de fósforo e nitrogênio (Cheesman 2004), o que também ocorreria pelo plantio da soja;

- a contraindicação do uso de espécies exóticas em projetos de restauração ecológica (Ziller e Zalba 2007).

O Observatório Pantanal recomenda que sejam incluídas na Lei do Pantanal VEDAÇÕES à implementação e ao desenvolvimento das seguintes atividades, com a inclusão de um artigo com a seguinte redação:

Art. : Consideram-se vedadas as seguintes atividades:

I - Supressão de vegetação nativa em áreas de vazantes e nos campos limpos de média e alta inundação, admitindo-se nesta área apenas a pecuária extensiva com uso de plantas nativas;

II - Construção de diques, barragens ou obras de alterações de cursos d'água perenes ou intermitentes, tais como canais de rios, lagos e áreas periodicamente alagáveis excetuada a construção de açudes e tanques para a piscicultura e pecuária extensiva, estabelecidos fora da linha de drenagem.

III - Abertura de canais de drenagem na planície pantaneira.

IV - Utilização de espécies exóticas e invasoras em processos de recomposição e/ou restauração ecológica.

V - Implantação de cultivos de soja e cana-de-açúcar e usinas açucareiras e transporte ou produção de produtos potencialmente poluidores.

Considerações finais

A participação da sociedade civil nos processos decisórios é fundamental para que as políticas públicas estejam em harmonia com os interesses coletivos. As audiências realizadas em Campo Grande (MS) e Cuiabá (MT), no primeiro semestre de 2018, deram às organizações a esperança de que o PLS 750/2011 contemplaria as contribuições oferecidas ao longo do processo.

Porém, o texto final, protocolado junto à Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, não considerou as principais colaborações apresentadas por organizações que atuam há décadas no Pantanal e lutam diariamente para promover o desenvolvimento da região a partir de critérios de sustentabilidade.

Não é admissível que uma Lei do Pantanal não tenha em seu escopo a região das cabeceiras do Alto Paraguai, onde nascem os rios que formam o bioma Pantanal. Sabe-se que alguns dos principais impactos ambientais, como assoreamento de rios, inundações e perda de habitats, que ocorrem em sua planície de inundação, são causados por transporte de sedimentos originados do planalto da BAP (Abdon 2004; Abdon et al. 2005). Conforme dito por representantes do Ministério Público em uma das audiências do PLS 750/2011, não incluir o planalto no escopo da lei é como tentar consertar infiltrações em um prédio fazendo reparos apenas no andar de baixo, ignorando a real fonte dos vazamentos.

Paralelamente, foi protocolado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 9950/2018, de autoria do deputado federal Alessandro Molon e relatoria do deputado federal Nilto Tatto. O texto, elaborado com direta participação da sociedade civil, contempla uma série de questões consideradas fundamentais pelo Observatório Pantanal. Trata-se, portanto, de projeto que, em seu texto original, tem o potencial de promover a proteção e o desenvolvimento sustentável do bioma de forma bastante efetiva.

O Observatório Pantanal espera que esta publicação possa contribuir para o aprimoramento de ambas as proposições, na Câmara e no Senado. E que, ao final, tenhamos uma Lei do Pantanal, aprovada pelas duas casas legislativas e sancionada pela Presidência da República, que estabeleça mecanismos capazes de promover a conservação e o desenvolvimento sustentável no bioma pantaneiro.

Observatório do Pantanal



Glossário

APA – Área de Proteção Ambiental

BAP – Bacia do Alto Paraguai

CNCflora - O Centro Nacional de Conservação da Flora

CNZU – Comitê Nacional de Áreas Úmidas

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis,

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

MMA – Ministério do Meio Ambiente

Metas Aichi - Durante a 10ª Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica (COP-10), realizada na cidade de Nagoya, Província de Aichi, Japão, foi aprovado o Plano Estratégico de Biodiversidade para o período de 2011 a 2020. Este plano, que prevê um quadro global sobre a diversidade biológica, busca estabelecer ações concretas para deter a perda da biodiversidade planetária.

Ramsar – Denominação da Convenção (Ramsar), estabelecida em fevereiro de 1971, na cidade iraniana de Ramsar, e conhecida como a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional. Está em vigor desde 21 de dezembro de 1975 e foi incorporada plenamente ao arcabouço legal do Brasil em 1996.

Referências:

- Abdon, M. M.; Silva, J. S. V.; Souza, I. M.; Romom, V. T.; Rampazzo, J.; Ferrari, D.L (2007). Desmatamento no bioma Pantanal até o ano 2002: Relações com a Fitofisionomia e Limites municipais. Revista Brasileira de Cartografia, V.59/1, p. 17-24.
- Abdon, M.M. Os impactos ambientais no meio físico – erosão e assoreamento na bacia hidrográfica do rio Taquari, MS, em decorrência da pecuária. (Tese de doutorado em Ciências da Engenharia Ambiental) - Centro de Recursos Hídricos e Ecologia Aplicada da Escola de Engenharia de São Carlos - Universidade de São Paulo, São Carlos: EESC/USP, 274 p., mar. 2004.
- ANA, Agência Nacional de Águas (2004). Projeto implementação de práticas de gerenciamento integrado de Bacia Hidrográfica para o Pantanal e Bacia do Alto Paraguai ANA / GEF / PNUMA / OEA: 7.4 MT - desenvolvimento institucional. Brasília: TDA Desenho e Arte Ltda.
- BERGIER, I, SM Salis, CHB Miranda, E Ortega, CA Luengo ... 10, (2013). Alkaline Lake Dynamics in the Nhecolândia Landscape.
- Cheesman, S. E, Layden, M.J., Von Ohlen, T., Doe, C.Q., and Eisen, J.S. (2004). Zebrafish and fly -Nkx6 proteins have similar CNS expression patterns and regulate motoneuron formation. (Cambridge, England).
- HAMILTON, SK., SIPPEL, SJ., CALHEIROS, DF. and MELACK, JM., 1997. An anoxic event and other biogeochemical effects of the Pantanal wetland on the Paraguay River. Limnol. Oceanogr., vol. 42, no. 2, p. 257-272.
- HARRIS, MB., ARCANGELO, C., PINTO, ECT., CAMARGO, G., RAMOS-NETO, MB. and SILVA, SM., 2005. Estimativas de perda da área natural da Bacia do Alto Paraguai e Pantanal Brasileiro. Campo Grande, MS: Relatório técnico não publicado. Conservação Internacional.
- POTT, A, Garcia LC, Pereira ZV, Matsumoto M, Braga JV – (2018). Potencial der regeneração natural da vegetação no Pantanal. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, (Website).
- ROQUE, et al. (2016) Genome-wide recruitment profiling of transcription factor Crz1 in response to high pH stress. BMC, Genomics 17:662.
- SILVIA, J. S. V.; Abdon, M. M.; Galdino. (2005). Desmatamento na Bacia do Alto Taquari no período de 1976 a 2000. In: Galdino, S.; Vieira, L. M.; Pellegrin, L. A. Impactos Ambientais e Socioeconômicos na Bacia do rio Taquari – Pantanal. p. 123-138. Corumbá-MS: Embrapa Pantanal. 356 p.
- SILVIA, R. Ziller, Sergio ZALBA. (2007). Natureza & Conservação - vol. 5 - nº2. pp. 8-15. Ponto de Vista.





Observatorio

PANTANAL